

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo Administrativo nº: 5.258/2026

Pregão Eletrônico nº: 040/2026

Objeto: Aquisição de papel sulfite, nos formatos A3 e A4, em diferentes gramaturas e cores, para atendimento das demandas das Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de São Carlos, pelo Sistema de Registro de Preços.

Recorrente: NB Comércio Ltda.

Recorrida: Alfa Construtora Ltda.

Assunto: Decisão de Recurso Administrativo – Lote 03

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **NB COMÉRCIO LTDA** contra a decisão do Pregoeiro e da Comissão Permanente de Licitações que declarou a empresa **ALFA CONSTRUTORA LTDA** vencedora e habilitada no **LOTE 03** do Pregão Eletrônico nº 040/2026.

A recorrente alegou, em síntese:

1. **Insuficiência quantitativa de atestação técnica:** Sustentou que o atestado de capacidade técnica apresentado pela vencedora não comprovaria o mínimo exigido de 35% (trinta e cinco por cento) sobre a soma dos quantitativos globais dos quatro lotes vencidos pela recorrida;
2. **Necessidade de diligência sobre o atestado:** Argumentou a existência de supostas incertezas quanto à idoneidade e veracidade das operações comerciais retratadas no documento emitido pela empresa Conecta Distribuidora Ltda., requerendo a realização de diligência fiscal/comercial.

A empresa recorrida, **ALFA CONSTRUTORA LTDA**, apresentou contrarrazões tempestivas requerendo a manutenção de sua habilitação, argumentando que atendeu integralmente aos requisitos do Lote 03 e que as alegações da recorrente se baseiam em meras ilações sem suporte probatório.

Devidamente instruídos os autos:

- **A Procuradoria-Geral do Município (PGM)** manifestou-se no sentido de que a exigência do percentual mínimo de 35% deve ser analisada individualmente por lote, sem somatório de quantitativos heterogêneos entre lotes, ressaltando que a avaliação técnico-qualitativa do objeto compete à unidade técnica demandante;
- **A Secretaria Municipal de Fazenda**, após análise do Termo de Referência e do atestado apresentado, atestou expressamente que o documento atende integralmente às especificações e exigências de capacidade técnica;
- **A Comissão Permanente de Licitações / Agente de Contratação** proferiu decisão conhecendo do recurso para, no mérito, **negar-lhe provimento**, submetendo os autos a esta Autoridade Superior para deliberação final nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No tocante ao **juízo de admissibilidade**, ratifico o reconhecimento da **tempestividade** do recurso e das contrarrazões apresentadas.

No **mérito**, acolho integralmente a motivação e os posicionamentos proferidos pela Procuradoria-Geral do Município, pela Secretaria Municipal de Fazenda e pela Comissão Permanente de Licitações/Agente de Contratação, adotando-os como razões de decidir.

1. Da Comprovação de Capacidade Técnica (Análise por Lote):

Conforme bem destacado pela PGM e ratificado pelo setor técnico, o Edital do certame prevê a análise das exigências de habilitação e dos quantitativos mínimos de 35% de forma **individualizada por lote**, inexistindo previsão editalícia para o somatório aritmético dos quantitativos globais de todos os lotes adjudicados à mesma empresa. Exigir critério não previsto no instrumento convocatório afrontaria frontalmente o Princípio da Vinculação ao Edital e o Julgamento Objetivo (art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021). O atestado apresentado pela empresa Alfa

Construtora Ltda. atende e supera o quantitativo exigido especificamente para o Lote 03.

2. Da Presunção de Veracidade e Descabimento de Diligência Investigativa sem Provas:

Os atos e documentos juntados pelos licitantes gozam de presunção relativa de veracidade e boa-fé. A realização de diligências (art. 64 da Lei nº 14.133/2021) destina-se a esclarecer dúvidas fundadas ou sanar falhas formais, não cabendo ao Poder Público instaurar procedimentos investigativos genéricos embasados em meras conjecturas ou ilações comerciais trazidas por concorrentes sem a apresentação de qualquer prova pré-constituída.

3. DECISÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e com fulcro no parecer jurídico da PGM, na manifestação técnica da Secretaria Municipal de Fazenda e no parecer da Comissão Permanente de Licitações:

1. **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **NB COMÉRCIO LTDA** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a decisão que habilitou e declarou vencedora no **LOTE 03** a empresa **ALFA CONSTRUTORA LTDA**;
2. **DETERMINO** a publicação desta decisão na imprensa oficial/sistema licitatório e a regular continuidade dos demais atos procedimentais do Pregão Eletrônico nº 040/2026.

São Carlos, 04 de setembro de 2026

Atenciosamente,

LUCAS
FERREIRA LEÃO

Assinado de forma digital
por LUCAS FERREIRA
LEÃO
Dados: 2026.09.04
10:18:46 -03'00'

LUCAS FERREIRA LEÃO
Secretário Municipal de Justiça